SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003892-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO**

Requerida: FIC FINANCEIRA ITAU CDB SA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Aparecida da Conceição Cordeiro move ação em face de Financeira Itaú CDB S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, dizendo que cumpriu o acordo celebrado com a ré para pagamento do saldo devedor do cartão de crédito. Apesar disso, a ré passou a lhe cobrar por essa mesma dívida e ameaçou negativar seu nome em banco de dados. A autora viu-se obrigada a ajuizar ação de declaração de inexistência da dívida, com exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e condenação da ré ao pagamento de indenização, a qual foi julgada procedente e transitou em julgado. Acontece que a ré continua a lhe encaminhar cartas de cobrança e telefonemas pertinentes àquela dívida já quitada e, a cada exigência, altera o valor do alegado saldo devedor. Exauriu-se em contatos com a ré para que cessasse esse procedimento. Pede a procedência da ação para compelir a ré a não prosseguir efetuando essas cobranças, sob pena de multa, além de indenização por danos morais, honorários advocatícios e custas. A autora providenciou para os autos diversos documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida pela decisão de fl. 23. A ré foi citada.

A ré contestou (fls. 29/32) dizendo que depois que a autora constatou que a quitação do débito não figurava no sistema do réu, de má-fé quedou-se inerte ao invés de contestar formalmente o ocorrido. Não há prova de que a autora informou ao banco que o pagamento não havia sido processado. A cobrança foi regular e decorrente do exercício regular de um direito do réu. A cobrança por si só não gera dano moral. A autora não foi atingida em sua dignidade. Não há nos autos prova de situações constrangedoras sofridas pela autora. Se houver condenação em indenização por danos morais o valor deverá ser razoável. Improcede a ação.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e está presente nos autos. Dilação probatória para esse fim proporcionaria o desconforto do retardamento da prestação jurisdicional.

O caso dos autos é bem emblemático. A autora tinha uma dívida com a ré, fruto do contrato de n. 436306609. Negociou-a e quitou-a em 6 parcelas de R\$ 500,00, fato incontroverso. Apesar disso a ré passou a efetuar cobranças dessa mesma dívida e, não satisfeita, negativou o nome da autora no cadastro de inadimplentes. A autora viu-se compelida a ajuizar ação em face da ré para declarar a inexigibilidade do débito, excluindo o seu nome do cadastro de devedores e pleiteou indenização por danos morais, cuja demanda tramitou pela 3ª Vara Cível local, feito n. 1575/11.

Essa demanda foi julgada procedente conforme cópia da sentença de fls. 09/11 e v. acórdão de fls. 13/15. O valor arbitrado a título de indenização foi de R\$ 5.000,00. O i. Desembargador relator do v. acórdão proferido na Apelação n. 0015646-21.2011.8.26.0566, ITAMAR GAINO, com a sua notória acuidade e saber jurídico, enfatizou: "no que toca ao quantum indenizatório, sua dosagem deve dar-se com base em certos parâmetros, que têm sido consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato, afim de que evite a reincidência, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Apesar daquele julgado, a ré continuou efetuando cobranças da autora referentemente ao mesmo contrato já pago e quitado, cobranças essas demonstradas pelos boletos de fls. 16/22.

Afrontosa a conduta da ré. A coisa julgada material que emergiu do quanto decidido no processo n. 1575/11, 3ª Vara Cível local, foi simplesmente ignorada por ela ré. Ali pagou indenização por danos morais mas o volume pago não a sensibilizou a melhor cuidar do seu sistema de cobrança, tanto que retomou a prática de cobrar a autora pela dívida que fora paga e cuja inexigibilidade também fora consagrada pela coisa julgada, continuando a atazanar a vida psíquica da autora. Reiteradas foram essas cobranças. Não se sabe quando a ré conseguirá colocar

um freio em seu sistema de cobrança para evitar esse aloprado comportamento. A coisa julgada produzida naquele processo não se mostrou suficiente para sensibilizá-la a um comportamento ético, justo e confiável (fl. 29).

A ré terá que interromper de vez essa perniciosa conduta, que demonstra sua falta de limites e desrespeito ao princípio constitucional da coisa julgada material.

Doravante, para cada cobrança da inexistente dívida vinculada ao contrato já mencionado a ré pagará à autora R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, que poderá ser executada nestes mesmos autos. Se houver desdobramento (negativação em cadastro de inadimplentes ou protesto), só através de nova ação a autora poderá reivindicar seus possíveis direitos.

Sem dúvida que as novas e absurdas cobranças efetuadas pela ré constrangeram e muito a autora. A ré deu mostras suficientes da sua indiferença ao quanto julgado anteriormente e não se pejou em constranger repetidamente a autora. Os documentos exibidos por esta fazem prova de suas alegações. A autora não tinha que comprovar nos autos ter reclamado à ré dessas absurdas cobranças.

Diante desse teratológico comportamento da ré, arbitro a indenização por danos morais em favor da autora o valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir de hoje, valor esse que se mostra razoável frente às peculiaridades do caso exaustivamente examinado e que demonstra a intensa má-fé da conduta da ré. O valor servirá para compensar as dores psíquicas, constrangimentos e indignação experimentados pela autora.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a se abster de efetuar cobranças da autora de dívida vinculada ao contrato acima referido, cuja inexigibilidade já foi reconhecida pela coisa julgada material produzida em outro processo, e caso a ré viole este comando se sujeitará à multa de R\$ 5.000,00 por ato de cobrança, com correção monetária a partir de hoje, sem prejuízo das demais consequências ressalvadas na fundamentação; condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o

valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à autora para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA